



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.000588/99-95
Recurso nº : 115.086
Acórdão nº : 201-76.340

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 04 / 05
VISTO	

Recorrente : RETÍFICA REIS DE VARGINHA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ACÓRDÃO ANULADO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Se o contribuinte pleiteia direito idêntico no Judiciário, após seu pedido administrativo, este lhe carece de interesse, devendo ser extinto sem julgamento de mérito. Se deste fato conhecesse o órgão julgador, por sua uníssona jurisprudência, a decisão seria outra. Assim, viciada a vontade em que se assentou o julgado, deve, de ofício, o mesmo ser anulado.

Anulado o Acórdão nº 201-74.863.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA REIS DE VARGINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o Acórdão nº 201-74.863** e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator-Designado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 08 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.000588/99-95
Recurso nº : 115.086
Acórdão nº : 201-76.340

Recorrente : RETÍFICA REIS DE VARGINHA LTDA.

RELATÓRIO

Em despacho de 27/06/2002 (fls. 130/134), o Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG informou, primeiramente, com base em documentos acostados aos autos após o Acórdão nº 201-74.863 (fls. 62/84), de 20/06/2001, que a contribuinte, em 15/05/2000, portanto, após o protocolo deste processo administrativo (30/04/1999), ajuizou Mandado de Segurança (nº 2000.38.00.017683-7) perante a Segunda Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte - MG, visando ver reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos de Finsocial com alíquota superior a meio por cento no período entre set/89 e mar/92, acrescidos dos encargos moratórios e atualização monetária. Informou, também, que a decisão judicial naquele *mandamus* concedeu, em parte, o pleito da autora, considerando prescritos os valores recolhidos até maio/1990, com a inclusão dos expurgos inflacionários, indeferindo o pedido da aplicação da taxa Selic entre a data do pagamento indevido e o efetivo aproveitamento do crédito financeiro.

Com base nessas informações, aquela autoridade administrativa, considerando que a decisão judicial é pretérita e menos favorável do que a decisão administrativa, com fulcro no Parecer PGFN nº 1.159, de 30/08/99, opõe embargos de declaração ao citado Acórdão, solicitando "*que na decisão deste pleito sejam levados em consideração os procedimentos relativos a decisões administrativas em matérias submetidas ao crivo judicial*".

Às fls. 135/137, Despacho da Sra. Presidente submetendo o processo ao plenário para, de ofício, decretar a nulidade do Acórdão de fls. 62/84 em julgamento de outro em sua substituição, o que ocorreu em 21 de agosto de 2002.

No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo então Conselheiro José Roberto Vieira, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 138.

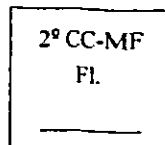
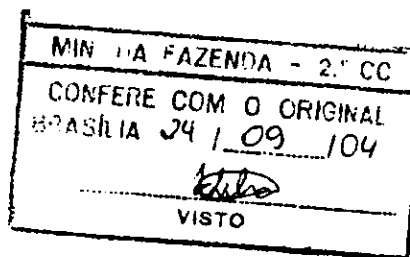
É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.000588/99-95
Recurso nº : 115.086
Acórdão nº : 201-76.340



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Como relatado, quando do julgamento do Acórdão embargado não havia quaisquer, a mínima que fosse, informações acerca da existência de pedido judicial de repetição do Finsocial, que abrangeu o do processo administrativo. E o devolvido ao conhecimento do Colegiado foi a questão do termo *a quo* para contagem do prazo para repetição de indébito.

E aos Conselhos de Contribuintes descabe negligenciar em todo e qualquer processo administrativo de repetição de indébito para saber da existência de pedido idêntico ou conexo no Poder Judiciário, a não ser que haja nos autos algum elemento que possa levar a tal conclusão. E, nesta última hipótese, costuma proceder esta Câmara, mormente porque, em relação à matéria da simultaneidade das vias administrativas e judiciais, tem posição bem firmada.

Estreme de dúvidas que, havendo processo administrativo em que se discuta mesma matéria no âmbito do Judiciário, é unânime nosso entendimento no sentido de não conhecer do recurso administrativo, vez que nosso ordenamento adotou a unicidade de jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Assim, pouco interessa o resultado do julgamento nas instâncias iniciais, como crê o órgão local da SRF, mas sim a existência de um pleito concomitante no Judiciário. E, quando não conhecemos do recurso quanto à matéria idêntica, implicitamente estamos declarando que o resultado de sua postulação administrativa estará vinculada aos termos da decisão judicial transitada em julgado, o que, apenas para informar, ainda não ocorreu no caso vertente, mas, para tal, é mister que se saiba da existência da ação judicial.

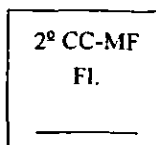
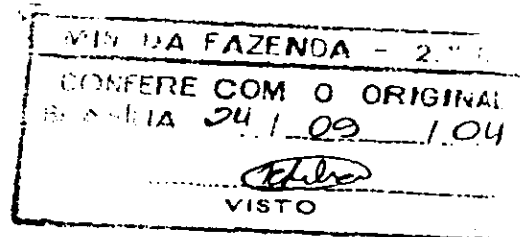
Contudo, no caso sob análise, primeiramente a contribuinte apresentou seu pleito à administração Tributária, e somente após ingressou em juízo. Ora, ao ingressar em juízo, por efeito de um dos princípios mais caros ao direito processual, a lealdade das partes, deveria tê-lo comunicado à Administração, mas não o fez. Ao contrário, foi postular o reconhecimento de seu direito no Judiciário, e naquele Poder, em sua peça vestibular, ainda alegou que o fazia porque *"existe por parte do Fisco um manifesto propósito protelatório em arcar com suas obrigações, tanto que, em uma situação como a presente, onde a inconstitucionalidade destas leis já foi declarada pelo STF, caberia à União Federal restituir espontaneamente e com a maior lisura possível os tributos recolhidos indevidamente, mas isso não dá, pois quanto mais obstáculos forem criados aos contribuintes para se verem ressarcidos, mais vantagens tem o Fisco, que visa convalidar a ganância e a esperteza, sob a forma coativa e ilegal com a qual expropriou significativa quantia dos desavisados contribuintes, utilizando, para tanto, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que vai em frontal violação ao Princípio da Moralidade Pública."* (fl. 124).

Do exposto, a mim resta clara a má-fé da contribuinte, pois também à autoridade judiciária omitiu que estava pleiteando mérito idêntico à Administração, e, mais, inveridicamente disse que ela estava a emperrar seu direito quando, em verdade, os autos demonstraram radicalmente o contrário; a prestação da Administração foi mais célere.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.000588/99-95
Recurso nº : 115.086
Acórdão nº : 201-76.340



Assim, se a contribuinte buscar a tutela posterior do Poder Judiciário, tenho que perdeu seu interesse processual no presente feito administrativo, até porque fez juízo valorativo antecipado de que a Administração negar-lhe-ia o reconhecimento de seu direito. E, perdendo seu interesse no presente feito, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Mas, gize-se, disso não lhe advirá nenhum prejuízo, pois, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, em outro processo, ele poderá pleitear administrativamente a execução daquele julgado, uma vez atendidos os preceitos do art. 17 da IN SRF nº 21, de 10/03/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97.

E, com base no fato novo e relevante ao processo, a interposição de ação judicial, inclusive com sentença monocrática, fato omitido no curso do procedimento administrativo e que teria levado a outra decisão desta Câmara, o Acórdão nº 201-74.863 restou prejudicado, pelo que, de ofício, deve ser anulado.

Forte em todo o exposto, voto no sentido de anular, de ofício, o Acórdão nº 201-74.863 (fls. 62/84), e, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o presente processo administrativo, sem julgamento do mérito, devendo o mesmo ser arquivado.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

JORGE FREIRE